

Acórdão: 2.866/03/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060110182-96
Recorrente: Frigomatos Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Hamilton Adriano de Paula
PTA/AI: 02.000147026-70
Inscr. Estadual: 062.055041.0030
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento. Infração caracterizada. Correta a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas interestaduais de carne bovina em estado natural, por inobservância das disposições contidas no artigo 75, inciso V, do RICMS/96, vigente à época. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em razão de emissão de notas fiscais com redução indevida da base de cálculo, por inobservância ao disposto no artigo 75, inciso V, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 16.093/03/1^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI prevista no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 240/243), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247/249, opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A matéria discutida nos autos está prevista no art. 75, inciso V, do RICMS/96, o qual estabelece que o contribuinte que promover saída, em operação interestadual, de carne em estado natural, com destino à região sul ou sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo, terá direito ao crédito presumido, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação.

Conforme já mencionado pela r. decisão ora guerreada (fls. 237/238), a Recorrente ao promover as saídas das mercadorias, objeto da autuação, destacou o ICMS a menor em virtude da aplicação de alíquota incorreta, ao argumento de que não apropriou o crédito presumido a que tinha direito.

Entretanto, o procedimento adotado pela Recorrente está totalmente à margem da legislação tributária, sobretudo para um contribuinte cadastrado no regime de apuração do imposto por “débito e crédito”.

Note-se que as implicações em adotar um procedimento ou outro, crédito presumido ou alíquota reduzida, são distintos. No primeiro caso é o Estado de Minas Gerais que arca com o saldo devedor menor em razão da utilização do crédito presumido na escrita do contribuinte, no segundo, os destinatários recebem crédito do imposto menor por ter sido utilizada alíquota incorreta. Situação esta que pode vir a ser objeto de questionamento futuro.

De qualquer forma, o Contribuinte não pode eleger procedimento não previsto na legislação tributária e alegar simplesmente que não há prejuízo para o Erário. Mesmo porque, os elementos dos autos não são suficientes para se afirmar que o mencionado prejuízo de fato não ocorreu. A alteração do prazo de pagamento do imposto já configura prejuízo.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da não-cumulatividade ou da isonomia, haja vista que o direito ao crédito não aproveitado na época própria é garantido mediante escrituração extemporânea, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 67 do RICMS/96.

Ademais, a teor do artigo 89, inciso III, do RICMS/96, *considera-se esgotado o prazo de recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença.*

Há que se considerar ainda que a interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal, a teor do artigo 111 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à multa isolada, capitulada no artigo 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75, foi corretamente aplicada diante da constatação de emissão de documentos fiscais com indicações incorretas, conforme previsto no artigo 215, inciso VI, alínea “F”, do RICMS/96.

Desse modo, afiguram-se legítimas as exigências fiscais, devendo, pois, ser mantida integralmente a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento parcial para excluir a multa de revalidação e o ICMS, mantendo a multa isolada. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos-Lopes Lara (revisora). Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora